



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011302-13.2019.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR, é apelada LAIS TAVARES FAGUNDES.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011302-13.2019.8.26.0529

APELANTE: Marco Antônio Nehrebecki Junior

APELADO: Lais Tavares Fagundes

COMARCA: Santana de Parnaíba – 2ª Vara Cível

Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo do Réu. Pedido de parcelamento do preparo ou deferimento da gratuidade da Justiça. Decisão que indefere o parcelamento e concede prazo para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento do preparo. Inércia do Apelante. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

VOTO nº 50.851

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança. O magistrado, Doutor Marcos Vinícius Krause Bierhalz, reconheceu que o Réu realizou o levantamento de valores em ação judicial movida em favor da Autora e não repassou o montante. Condenou o Réu ao pagamento de R\$47.277,69. Imputou ao requerido as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o Réu pleiteando a gratuidade da Justiça ou o parcelamento do preparo. Insurge-se contra a condenação. Anota que a indenização auferida pela Autora foi utilizada para o benefício do casal. Diz que,

por oportunidade do divórcio, as partes declararam a inexistência de dívida.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso está deserto.

O Apelante foi intimado para comprovar a hipossuficiência, por decisão assim lançada: “*O Apelante advoga em causa própria e suportou as despesas do processo. Vencido, pede lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça para eximir-se das verbas de sucumbência e pede também o parcelamento do preparo. A presunção de pobreza, que decorre da simples afirmação desta condição pela pessoa natural, não favorece aquele que, sem ter desde logo anunciado a impossibilidade de suportar as despesas do processo, pede lhe seja concedido o benefício invocando modificação de sua situação econômica no curso da demanda. Neste caso, está obrigado a comprovar a alteração de suas posses, com documentação fiscal, demonstrativos bancários e outros documentos que reputar pertinentes. O parcelamento a que alude o parágrafo 6º do artigo 98 do CPC se refere às despesas do processo que a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte esteja obrigada a antecipar, mas não alcança a taxa judiciária, e em especial o preparo que deve ser realizado por inteiro e simultaneamente à interposição da apelação, nos termos do artigo 1007 do CPC. Indefiro, portanto, o parcelamento, e concedo ao Apelante o prazo de cinco dias para comprovar sua pobreza ou recolher o valor do preparo, sob pena de deserção.” (fls. 647).

Não houve qualquer
manifestação do Apelante (fls. 650).

Ante o exposto, não se conhece
do recurso em razão da deserção.

Pedro Baccarat
Relator